

Número do Ministério Público **202500620335**

Número Judicial **5881910-43.2025.8.09.0093**

Meritíssima Juíza,

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Antônio Miranda Júnior**, contra suposto ato coator perpetrado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Aragarças/GO, Emerson Borges Leão**, e pelo **Presidente da Comissão Processante n. 1000/2025, Jerônimo Cardoso de Freitas Neto**, todos devidamente qualificados.

Sustenta o impetrante a ocorrência de ilegalidades e vícios insanáveis no processo político-administrativo que ensejou em seu afastamento cautelar do cargo de vereador, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por meio da Portaria nº 111/2025, editada em 14.10.2025.

Em resumo, sustenta que: **a)** a denúncia originária foi protocolada por pessoa que não estaria quite com a Justiça Eleitoral, fator que inviabilizaria o recebimento da acusação por ausência de legitimidade ativa do denunciante; **b)** que a Comissão Processante teria sido formada em desconformidade com o art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, na medida em que o sorteio não abrangeu todos os vereadores, restringindo-se aos presentes naquela sessão; **c)** que o afastamento cautelar não encontra respaldo no Decreto-Lei nº 201/67, tendo sido fundamentado apenas com base em disposição do Regime Interno da casa, violando, em tese, a Súmula vinculante nº 46 do STF; **d)** informa que houve cerceamento de defesa, diante da negativa de acesso integral aos autos do processo de cassação, mesmo após requerimentos formais; e **e)** que a Portaria de afastamento teria sido publicada antes da conclusão e assinatura da ata da sessão plenária que teria deliberado sobre o tema, revelando ausência de suporte jurídico válido para o ato.

Sendo assim, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da Portaria 111/2025 e o processo de cassação de n. 1000/2025, bem como para determinar o retorno do impetrante ao cargo, e, ao fim, pugna pela concessão da segurança para anular o Processo de Cassação n. 1000/2025, com o restabelecimento imediato no exercício do mandato eletivo.

A Câmara Municipal de Aragarças interveio nos autos (eventos 12 e 15).

Recebida a inicial, a r. Juíza **deferiu parcialmente a liminar**, suspendendo os efeitos da Portaria 111/2025 e determinando o retorno imediato do impetrante ao exercício do mandato de vereador até que sobrevenha decisão em sentido contrário, todavia, **indeferiu o pedido de suspensão do processo de cassação** e, ao fim, determinou a garantia de acesso do advogado do impetrante à integra dos autos (evento 16).

Adveio comunicação de decisão liminar proferida em sede de **agravo de instrumento** (evento 21), ocasião em que foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determinando a **suspensão dos trabalhos da Comissão Processante do processo de Cassação de mandato n. 1000/2025**, até o julgamento final do recurso.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou o prazo para prestar informações transcorrer *in albis* (evento 24).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a intervenção do Ministério Público, no presente feito, como *custos iuris*, decorre da existência de interesse público ou social a ser tutelado, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 2º da Recomendação 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Como consabido, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (...)

Sobre o supracitado dispositivo da Carta Magna, o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que:

Considera-se "líquido e certo" o direito "independentemente de sua complexidade",

*quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis "de plano"; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder da autoridade que recuse fornecê-lo (art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533) ..." (MELLO, Celso Antônio Bandeira, *Curso de Direito Administrativo*, 25ª edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores, São Paulo, 2008, pág. 938).*

Tem-se que o mandado de segurança é dirigido contra ato ilegal que agride ao direito líquido e certo do impetrante praticado por autoridade coatora, que a lei identifica como sendo os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público.

No mandado de segurança, a prova do direito invocado deve apresentar-se pré-constituída desde logo, pois, regra geral, a petição de ingresso é a única oportunidade do impetrante se pronunciar na alegada ofensa ao seu direito líquido e certo, compreendido como aquele determinado e que não exige dilação probatória.

Pois bem. Deve-se lembrar, de início, que o controle judicial acerca dos atos "*interna corporis*" praticados pela Câmara Municipal de Aragarças está restrito à análise de sua legalidade, **no que tange à regularidade formal**, não podendo o Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, sindicar atos que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. (STF, MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003).

Assim, pretende o impetrante obter, em definitivo, a declaração de nulidade do Processo Administrativo de Cassação n.º 1000/2025, pela ocorrência de vícios graves.

Após analisar detidamente o feito, o *Parquet* entende que **assiste razão ao impetrante**, uma vez que o processo administrativo encontra-se maculado desde seu início, especialmente em razão dos vícios procedimentais que serão objeto de aprofundamento neste parecer.

I. DA COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PROCESSANTE

O inciso II, do artigo 5º, do Decreto Lei n. 201/1967, assim dispõe:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, **na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aragarças (Resolução n. 68/2023), prevê em seu artigo 9º, inciso II:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura e o Plenário deliberará sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, **na mesma sessão será constituída a Comissão Processante composta de 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão posteriormente o Presidente e o relator.

Afere-se, assim, que tanto a norma federal quanto o Regimento Interno exigem, expressamente, que a Comissão Processante seja constituída mediante sorteio entre todos os vereadores desimpedidos.

A Câmara Municipal de Aragarças é composta por 11 (onze) vereadores. Vamos a transcrição da gravação do vídeo da sessão do dia 13.10.2025:

[0:18 - 0:45] Orador 1 - Segundo impetrado - Vereador Jerônimo Neto:

"São oito nomes a serem conferidos, oito vereadores, tendo em vista que nem o vereador Júnior, nem o vereador... eh... Nego Leão, pode ser sorteado devido ao impedimento, e nem o vereador José Carlos por ter faltado à sessão. Então são oito nomes: Ana Paula Paulino da Silva Costa..."

Não há dúvidas de que a exclusão de vereadores ausentes, mas não impedidos, do sorteio, viola frontalmente o disposto no art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/67, pois não dispõe qualquer distinção entre vereadores presentes e ausentes, exigindo apenas que sejam desimpedidos.

Inclusive, este vício já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em caso semelhante envolvendo a própria Câmara Municipal de Aragarças (Apelação Cível em MS nº 5001679-18.2019.8.09.0014, 3ª Câmara Cível):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE

PROCESSO DE CASSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DADA A IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ATIPICIDADE DO FATO DESCRITO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO FATO NAS HIPÓTESES TRAZIDAS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 201/67.

[...]

4. Nos moldes do que dispõe o art. 5º do Decreto 201/67, que disciplina o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no aventado regramento, de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, **na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

5. Como o Presidente da Câmara não observou o disposto no retomencionado dispositivo legal, sobremodo no que tange à escolha dos membros para comporem a Comissão Processante, já que, como apontado, necessária a indicação de **todos os membros da Câmara de Vereadores, o que inclui os presentes e ausentes, para participarem do sorteio para constituição da Comissão Processante, situação não observada resta evidenciada a irregularidade da formação da Comissão e de todos os atos que se seguiram.**

6. Vislumbrando-se que **o nascedouro do processo instaurado perante a Câmara Municipal encontra-se de fato eivado de nulidade, já que o sorteio para a formação da Comissão Processante deu-se sem a inclusão de três vereadores que não se faziam presentes àquela Sessão**, e seriam exatamente os únicos sobre os quais não teria sido lançada alegação de suspeição/impedimento, resta demonstrada a indevida seletividade levada a efeito naquela ocasião, **eis que o fato de não se fazerem presentes não obstava a inclusão dos respectivos nomes no sorteio mencionado.**

[...]

Assim, o contexto e a decisão proferida pelo TJGO deixam claro que a **exclusão de vereadores ausentes, no sorteio da Comissão Processante, enseja na nulidade absoluta do processo desde o seu nascedouro, contaminando todos os atos subsequentes.**

II. DA ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO CAUTELAR

Compulsando-se aos autos, observa-se que o impetrante foi afastado cautelarmente do exercício do mandato por 90 (noventa) dias, mediante Portaria nº 111/2025, editada pelo Presidente da Câmara

Municipal em 14.10.2025, sendo invocado como fundamento o art. 9º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aragarças, que prevê a possibilidade de afastamento cautelar mediante deliberação plenária.

No entanto, a citada previsão regimental é incompatível com a constituição, por violação à Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União"

Compete, portanto, exclusivamente à União Federal legislar sobre crimes de responsabilidade e normas de processo e julgamento de agentes políticos (artigo 22, inciso I, Constituição Federal).

Nesse contexto, vê-se que o Decreto-Lei nº 201/67 — norma federal que rege o processo de cassação de vereadores — não traz possibilidade de afastamento cautelar, uma vez que a disposição antiga que autorizava tal feito (art. 7º, § 2º) foi expressamente revogada pelo artigo 107 da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, ao criar e aplicar medida cautelar de afastamento com base exclusivamente em seu Regimento Interno — norma municipal — a Câmara de Aragarças usurpou competência legislativa que é privativa da União, **em violação à Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal**.

III. CONCLUSÃO

Sem maiores digressões, reputa-se que o Processo de Cassação nº 1000/2025 está eivado de vícios insanáveis que comprometem sua validade desde a origem.

A composição irregular da Comissão Processante, mediante a exclusão indevida de vereador desimpedido do sorteio, apenas por estar ausente, constitui nulidade expressamente reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça em caso semelhante envolvendo a mesma Câmara Municipal.

Por sua vez, o afastamento cautelar do impetrante, determinado apenas com base em previsão constante no Regimento Interno afronta diretamente a Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, configurando ato manifestamente unconstitutional.

Ante o exposto, o **Ministério Pùblico** se manifesta pela **concessão definitiva da segurança pleiteada**, para o fim de declarar a nulidade do Processo Administrativo de Cassação n.^º 1000/2025, ante a comprovação, por prova pré-constituída, das violações ao devido processo legal, restabelecendo o impetrante no pleno exercício do mandato, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e art.º da Lei n.^º 12.016/09.

Aragarças, datado e assinado digitalmente.

DYRANT CARDOSO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

CCN